DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 770/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/03499/2012
PROTOCOLO	: 1242692
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1 – ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS 2 – GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	: 1 – PREFEITO À ÉPOCA 2 – PREFEITO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/11
CONTRATADO	: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CESTAS BÁSICAS, DESTINADAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS ANIVERSARIANTES DE CADA MÊS, LOTADOS NAS DIVERSAS SECRETARIAS
VALOR INICIAL	: R$ 74.616,75
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 75/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda – EPP, tendo por objeto a aquisição parcelada de cestas básicas, destinadas aos servidores municipais aniversariantes de cada mês, lotados nas diversas Secretarias, no período de 30/09/2011 a 29/12/2012.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da execução financeira **(terceira fase)**.

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 13801/2017 (pç. 56, fls. 379-384), pela irregularidade da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Após análise dos novos documentos inseridos nos autos, reiteramos o posicionamento de outrora, haja vista a duplicidades dos mesmos, não saneando as irregularidades apontadas, qual seja:
>
> DA EXECUÇÃO
>
> 1. Restante das Anulações de Empenho, ou ainda; Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.
>
> 2. Restante dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. Capítulo III,

seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011,art. 63,§2, III da Lei Federal n° 4.320/64 c/c art. 73, II, “b” da Lei Federal n° 8.666/93.

3. Restante dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64.

4. Ausência da Rescisão Contratual com a devida publicação, ou ainda; Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37“caput” da C.F. e art. 38, XI da Lei Federal 8666/93.

5. Termo de encerramento do Contrato. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 7da IN/TC/MS nº 35/2011.

6. Ausência da relação dos beneficiados com a distribuição das cestas básicas, com ciência do recebedor, conforme exemplo abaixo, ou outro documento similar para comprovação da efetiva liquidação da despesa: §1ª artigo 1ª da IN/TC/MS nº 35/2011.**”**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seguinte Parecer PAR-6657/2018 (pç. 57, fls. 385-387):

“Considerando que a execução financeira não restou comprovada por completo, requer este parquet a determinação, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, para que os responsáveis encaminhem a documentação correta e os documentos ausentes em prazo a ser fixado pela Exmo. Conselheiro Relator, sob pena de novas penalizações. Os gestores têm o dever de apresentar perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade e legalidade dos atos executórios.

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 075/2011, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, por descumprimento à Lei nº 4320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação integral da execução financeira do contrato, conforme demonstrado no parecer;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao(s) responsável(eis), por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento

da documentação completa e correta para análise da execução financeira do contrato;

III – Pela DETERMINAÇÃO para que os responsáveis encaminhem os documentos relativos à execução, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de novas penalizações.**"**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 75/2011

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 75/2011 (CT)	R$ 74.616,75
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 74.616,75
VALOR ANULADO (ANE)	(R$ 229,59)
TOTAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 74.387,16
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 64.897,44
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 64.897,44

Verifica-se que há desarmonia entre o total empenhado, liquidado e pago, restando ausentes documentos imprescindíveis para a correta instrução processual. Embora tenha sido oportunizado ao jurisdicionado a juntada dos documentos que por meio da intimação INT – 19877/2015 (pç. 44, fls. 243), a mesma não foi cumprida.

Entretanto ao pesquisar no Sistema de Controle de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Estado – SICOM, verifica-se a liquidação e pagamento do Empenho n. 3168 de 07/10/2011 e consequentemente, a execução financeira se apresenta REGULAR.

Diante disso, decido nos sentidos de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **regularidade da execução financeira do Contrato n. 75/2011**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM